



Câmara dos Deputados

C00777815A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.668, DE 2019
(Do Sr. Marcos Aurélio Sampaio)

Permite que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia requisitem diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática os meios técnicos adequados para a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso em determinados casos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia requisitem diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática os meios técnicos adequados para a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso em determinados casos.

Art. 2º O artigo 13-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, ao terrorismo, ao estupro, ao estupro de vulnerável, ou de situações que envolvam risco de morte ou lesão corporal grave, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, independentemente de autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

.....

§ 4º A autoridade competente, após o recebimento das informações requisitadas conforme o caput, deverá proceder à comunicação ao juízo competente na forma do parágrafo anterior. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As inovações tecnológicas, notadamente a Internet, trouxeram inúmeros benefícios aos seus usuários. Muito embora grande parte dos serviços e aplicações tenham sido criados para fins lícitos, criminosos fazem seu uso com diversos objetivos, desde alcançar maior número de vítimas até furtar-se à aplicação da lei penal. Essa virtualização do crime tem dificultado a atribuição de autoria delitiva.

Ademais, diversas são as ocorrências registradas em delegacias de polícia por crimes praticados online. Dentre algumas situações de gravidade podemos citar: crianças e adolescentes em situação de risco; terceiros com risco de morte ou de lesão corporal de natureza grave; facções criminosas postando ameaças contra profissionais da segurança pública e infraestruturas críticas do Estado, dentre outros.

Essas situações emergenciais demandam ações rápidas por parte dos órgãos de polícia judiciária para evitar risco grave e iminente.

Todavia, a legislação em vigor no país não possibilita a obtenção desse dado de maneira ágil.

Apesar da Lei 13.344, de 06 de outubro de 2016, ter acrescido o art. 13-B ao Código de Processo Penal a fim de determinar o fornecimento de dados e outros “meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso”, essas informações somente serão fornecidas sem ordem judicial após decorrer mais de 12 horas da não apreciação da representação judicial.

É preciso reconhecer que quanto mais rápido a informação chegar, mais eficaz será a interrupção do risco de lesão grave ou de morte.

A forma com que a legislação em vigor trata o tema inviabiliza a atuação policial oportuna e precisa para salvar vidas.

A legislação americana através do *18 U.S. Code § 2702 – Voluntary disclosure of customer communications or records* (Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2702>) – determina a divulgação de conteúdo a um ente governamental nas situações emergenciais em que envolvam perigo de morte ou de ferimentos físicos a terceiros. Essa legislação tem sido aplicada por diversas plataformas para fornecer informações aos órgãos de segurança pública com auxílio no salvamento de vidas no nosso país.

Não obstante, a determinação em apreço obriga apenas as empresas sediadas ou com algum vínculo com os Estados Unidos, não havendo nenhum normativo semelhante no Brasil. A legislação deverá alcançar portanto provedores de conexão e aplicações de internet aqui situados ou com representantes do mesmo grupo econômico em solo pátrio.

BARRETO (2016) ressalta a importância da obtenção desses dados no salvamento de vidas:

As relações sociais têm cada vez mais migrado para o ambiente virtual. Essa digitalização de nossas vidas demanda uma polícia capacitada para seu atendimento. outrora, o atendimento emergencial de risco de morte ou lesão grave era feito pelo 190 ou 197. Hodiernamente, em alguns cenários, as vítimas estão situadas no Brasil enquanto os arquivos encontram-se hospedados em servidores espalhados pelo planeta e aplicações de internet sediadas nos Estados Unidos. A polícia judiciária tem ao seu alcance a solicitação de emergência para obtenção de dados de usuários que estejam em situação de risco. Esse mecanismo permite ao policial o acesso às informações de usuário, protocolos de internet, dentre outros que

auxiliam na interrupção do ato lesivo a determinada pessoa. Insta realçar que essas solicitações só devem ser utilizadas em caráter extraordinário. Eventuais abusos cometidos nessas solicitações irão intrincar futuros procedimentos circunstanciais. Essa flexibilização dos provedores de internet em razão da legislação americana permite à polícia judiciária respostas rápidas e pontuais nessa nova realidade. Caberá ao policial conhecer e se adequar aos mecanismos colocados à sua disposição para rápida solução da ocorrência. (in Emergency request disclosure: a polícia judiciária e as solicitações de emergência às aplicações de internet. Disponível em <http://direitoeti.com.br/artigos/emergency-request-disclosure-a-policia-judiciaria-e-as-solicitacoes-de-emergencia-as-aplicacoes-de-internet/>)

Nesse diapasão, resta claro o benefício da alteração do art. 13-B do Código de Processo Penal, permitindo aos integrantes da polícia judiciária ou do Ministério Público a obtenção de dados necessários à salvaguarda das vítimas em situação de risco.

Com uma simples alteração legislativa poderão ser salvos um sem número de vidas em risco, seja por evitarem-se tentativas de suicídio, automutilação, sequestro, e outros crimes violentos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desses delitos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

TÍTULO II

DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciais as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciais;
- IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

(Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput*, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
